

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05110e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MARAÚ****Gestor: Maria das Graças de Deus Viana**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MARAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Deus Viana, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 1 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05110e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2015	02376e16	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	2016	07572e17	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00
Cons. Fernando Vita	2017	03574e18	Rejeição	R\$4.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 730/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 23 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 109 a 223 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Maraú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001287, 001288, 001289, 00001, 000053, 000774, 001055, 001048, 001186 e 001318.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) afronta aos preceitos do art. 4º, V da Lei nº 10.520/02, uma vez que os avisos de licitação relativos aos Processos dos Pregões Presenciais nº 176/2018 e 175/2018 não foram publicados com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis em relação à abertura das sessões e apresentação das propostas.

c) Ausência de recolhimento das contribuições patronais ao INSS, nos meses de janeiro a junho de 2018, sendo registrado pela IRCE competente que "*faz-se uma estimativa do valor restante a recolher de R\$3.724.690,88 (21%), uma vez que foi contabilizado no elemento de despesa 339011 - Vencimentos e vantagens fixas*".

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e

outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 152/2017, de 25/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 145, de 14/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 27/06/2017.

Ressalta-se que, foram acostados aos autos, em sede de defesa, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, conforme preceitua o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 154, de 06/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 14/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$58.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$45.186.700,00 e de R\$12.813.300,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 998/2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 966, de 27/12/2017, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.434.756,44, todos mediante a anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual(40%R\$23.200.000,00) e na Lei Municipal nº 170, de 14/11/2018, que

ampliou o limite de alteração orçamentária com recursos provenientes da anulação parcial ou total das dotações em 15%(R\$8.700.000,00), totalizando 55%, equivalente a R\$31.900.000,00.

No curso da instrução processual, restou evidenciado que alguns decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, pelo que se adverte, a Administração Municipal, para a necessidade de que as publicações destes Decretos, ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional do Contador Sr. Antonio Carlos Silva Jovita, CRC/BA nº 024868/O-4, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$58.000.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$56.302.635,82, representando 96,61% do valor previsto no orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada no total de R\$58.000.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$57.306.409,15, equivalente a 98,80% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.273.773,33.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, indicando os saldos de R\$1.217.308,82 e R\$13.799,60, respectivamente, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	56.302.635,82	Despesa Orçamentária	57.306.409,15
Transferências Fin. Recebidas	1.968.665,36	Transferências Fin. Concedidas	1.968.665,36
Recebimentos Extraorçamentários	6.714.507,14	Pagamentos Extraorçamentários	5.812.947,37
Inscrição de Restos a Pagar Processados	184.235,30	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	60.401,26
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	476.808,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.053.463,84	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.752.546,11
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros pagamentos Extraorçamentário	0,00
Saldo do Período Anterior	3.504.466,99	Saldo para o exercício seguinte	3.402.253,43
TOTAL	68.490.275,31	TOTAL	68.490.275,31

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários consignados no Balanço Financeiro, correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.402.253,43	PASSIVO CIRCULANTE	9.247.706,71
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	28.959.839,35
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	33.244.387,27		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-1.560.905,36
TOTAL	36.646.640,70	TOTAL	36.646.640,70

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.402.253,43	PASSIVO FINANCEIRO	9.738.314,31
ATIVO PERMANENTE	33.244.387,27	PASSIVO PERMANENTE	28.959.839,35
SALDO PATRIMONIAL			-1.560.905,36

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Por outro lado, a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$490.607,60 corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Salienta-se que não consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Demonstrativo apresentado em sede de defesa não foi acatado, haja vista que não passou pela fase da disponibilidade pública.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 949, de 31 de dezembro de 2018, registra o saldo de R\$3.402.253,43.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

O Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$12.991.851,25, que representa uma variação positiva de 1,22%, em relação ao exercício anterior.

De igual forma, foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.178.39,32, acompanhada da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado.

6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, todavia não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme o Resumo Geral da Receita - Anexo II, foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$1.423.826,08, representando, somente, 6,57% do saldo anterior de R\$21.668.322,70.

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa asseverou que *“vem atendendo às determinações legais, promovendo tempestivas cobranças, negatizando os inadimplentes no SPC — Serviço de*

Proteção ao Crédito, e encaminhando alguns processos à Procuradoria Jurídica do Município, para as devidas providências legais cabíveis(...)” ao tempo em que apresentou Relatório das Atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda (Doc. 130 – Defesa da UJ).

Em que pese as alegações apresentadas, a baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Registra-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, não foi apresentada a relação da dívida ativa inscrita no exercício em inobservância ao disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contrato de Rateio foi pactuado com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul, um investimento em 2018 de R\$27.267,36, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar em atendimento ao disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM 1060/05.

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$8.874.483,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.714.507,14 e a baixa de R\$5.812.947,37, remanescendo saldo no valor de R\$9.776.042,81, que não corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial de R\$9.738.314,31.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.402.253,43
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.402.253,43
(-) Consignações e Retenções	7.883.891,09
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.231.108,42
(=) Disponibilidade de Caixa	-5.712.746,08
(-) Restos a Pagar do Exercício	661.043,30
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Total	-6.373.789,38

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$19.135.221,36, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$11.884.449,44 e a baixa de R\$2.059.831,45, remanescendo saldo no valor de R\$28.959.839,35, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em relação ao tema, o Pronunciamento Técnico fez os seguintes questionamentos:

"(...) Registra-se também, que a "Amortização da Dívida" registrada no Anexo II (Natureza da Despesa), no valor de **R\$1.057.687,29** está divergente do valor escriturado no anexo 16, que evidencia um montante de **R\$2.059.831,45**. A diferença entre ambos é de **R\$1.002.144,16**, o que requer posicionamento por parte do gestor.

Destaca-se ainda que foi apostado nota no demonstrativo indicando que foi realizado baixa na conta do INSS no montante de R\$302.225,94 referente a ajuste, no entanto, não foi acostado aos autos processos administrativos que corroborem tais atos **em descumprimento** a Resolução 1060/05."

Em sede de defesa a gestora alegou que "A divergência apresentada refere-se a uma baixa na conta do INSS para ajustar ao extrato da Dívida apresentada pela Receita Federal, conforme demonstrado na Nota Explicativa no valor de **R\$302.225,94** e o valor de **R\$699.918,22** que se trata de valores de INSS que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

indevidamente demonstrava como “Dívida Fundada – Dívida Consolidada”, assim fizemos o lançamento de baixa apropriando ao INSS.”

Considerando que houve baixas de dívidas passivas no valor de R\$1.002.144,16, sem o correspondente processo administrativo, deve a Gestora apresentar novos esclarecimentos no prazo de 30 dias, devidamente acompanhado de documentação probatória, para fins de análise por parte da DCE da regularidade dos lançamentos contábeis e, se constatada alguma irregularidade, lavre o competente Termo de Ocorrência.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no total de R\$583.514,48, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$25.741.821,22, que corresponde a 46,83% da Receita Corrente Líquida de R\$54.971.031,19, situando-se, no limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$61.661.532,69 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$73.488.431,67, resultando num deficit de R\$11.826.898,98.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$10.265.993,62 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$11.826.898,98, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado negativo de R\$1.560.905,36, conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$24.038.572,11, equivalentes a 25,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$13.419.450,09, equivalentes a 66,91% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$20.028.997,69, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado em sede de defesa (Doc. 131 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, valores referentes a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme discriminado na tabela abaixo.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06909-05	ALBERTO ROCHA LEMOS	FUNDEF	R\$ 90.370,84	proc 12895-12 env a irce p/atestar pg e cont
40868-03	ALBERTO ROCHA LEMOS	FUNDEF	R\$ 15.566,08	tr. parcial R\$15.293,68(P.Previo 631/07) doc. enviado irce 02/12/08 resta ainda R\$272,40proc 12895-1

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Em resposta, o gestor informou que o suposto saldo de R\$272,40, referente ao processo TCM nº 40868-03 foi devidamente transferido à conta específica do FUNDEB, bem como ressalta que tal informação já havia sido concedida na Prestação de Contas do exercício de 2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deste modo, determina-se o encaminhamento do doc. 132 da Pasta – Defesa á Notificação da UJ, para as devidas providências.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.247.093,81, equivalentes a 17,84% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$29.407.413,38, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.951.641,93, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 119/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Para registro, foram efetuados pagamentos ao Prefeito Municipal, no montante de R\$192.000,00, no exercício em exame.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme o Pronunciamento Técnico a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, foi de R\$32.520.829,18, que corresponde a 59,16% da Receita Corrente Líquida de R\$54.971.031,19, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em suas razões de defesa o gestor alegou, em síntese que *“despesas com serviços técnicos especializados, com terceirizações, realizados para cumprimento de programas federais e estaduais foram de maneira equivocada computadas como despesa de pessoal (...) no cômputo da despesa com pessoal oriunda da folha de pagamento deixou-se de afastar do somatório os valores relativos a verbas indenizatórias que não deveriam compor do somatório da base de cálculo do que foi apontado como dispêndios de pessoal.”*

Com o argumento de se tratarem de valores pagos a servidores a título de verbas indenizatórias, a defesa requereu a exclusão de R\$3.493.739,09, relacionados a: auxílio transporte; ajuda de custo; adicional de tempo de serviço; 1/3 férias; salário família; férias proporcional; licença prêmio indenizada; etc.

Por fim, sustentou que ao efetuar as deduções impostas pelas Instruções nºs 02/2018 e 03/2018, sem prejuízo da exclusão dos pagamentos de indenização, o índice de pessoal correto seria de 52,40%.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018 o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família(R\$1.112.280,00); Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF(R\$260.000,00); e Saúde Bucal – SB(R\$260.910,00), totalizando R\$1.633.190,00. Diante disso, deve-se excluir, nesta oportunidade, a importância de R\$520.910,00 correspondente a gastos declarados e selecionados com o programa Saúde da Família – SF, conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Em relação a solicitação da exclusão de valores pagos aos servidores de natureza indenizatória, após a análise dos argumentos e documentos apresentados, bem como das informações inseridas no SIGA, foi possível excluir do cálculo da despesa com pessoal aquelas relativas a Ajuda de Custo(R\$163.347,00); Auxílio Transporte(R\$12.966,21); Salário Família(R\$2.201,28); Licença Prêmio Indenizadas(R\$114.965,20); e Abono Pecuniário(R\$3.780,00).

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$32.520.829,18** para **R\$31.702.659,49**, e, por via de consequência, o percentual aplicado de **59,16%** para **57,67%** da Receita Corrente Líquida de **R\$54.971.031,19**, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, qual seja 54%.

Contudo, esta Relatoria detectou que no 2º quadrimestre do exercício de 2018, não foram retirados os valores relativos aos gastos com recursos federais de programas bipartites, conforme Instrução nº 03/2018, pagos no 3º quadrimestre de 2017, para a obtenção do total da despesa paga. Diante disso, esta Relatoria procedeu o levantamento destes dispêndios, resultando na exclusão, nesta oportunidade, do montante de R\$787.898,91.

Ademais, considerando o período de janeiro a agosto de 2018, os valores a serem excluídos de verbas indenizatórias, com base na análise supracitada(3º Quadrimestre/2018), resultou na importância de R\$155.867,49 sendo: Ajuda de Custo(R\$58.068,43); Auxílio Transporte(R\$5.958,45); Salário Família(R\$951,30) e Licença Prêmio Indenizada(R\$90.889,31).

Deve ser suprimido, ainda, a importância de R\$320.560,00 correspondente à

consideração da receita de forma unificada para o Bloco da Atenção Básica, somente dos programas contemplados na Instrução TCM nº 03/2018, já abatendo o valor originariamente considerado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Diante disso, no 2º Quadrimestre/2018, o montante aplicado foi reduzido de **R\$30.570.440,86** para **R\$29.306.114,46**, e, por via de consequência, o percentual aplicado de **56,29%** para **53,96%** da Receita Corrente Líquida de **R\$54.307.785,12**, em cumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Após a análise da defesa apresentada, o percentual da despesa de pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, passa a ter a seguinte configuração:

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	62,84
2013	70,93	70,02	68,47
2014	63,96	61,69	59,56
2015	61,34	63,85	60,15
2016	64,76	64,76	60,70
2017	59,31	58,49	57,55
2018	57,07	56,29 (53,96)*	59,16 (57,67)*

*Percentual após a análise da defesa

Considerando que no 3º Quadrimestre/2018, o Município de Marau ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,67% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, deve, o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, ou seja, 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2019, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.marau.ba.gov.br> na data de 12/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 44,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,11, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Deste modo, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$316.553,69, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$36.654,92, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia

de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08615-14	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	Prefeita	N	N	11/07/2015	R\$ 57.800,00	DÉBITO PARC. EM 10XR\$5.780,00 ENCAMINHADAPROC.10.152, 11191, 13165-15, 14796-15, 16054-15 ENCAM À IRCATESTAR PAG/CCONTAB.1ª, 2ª,3ª,4ª E 5ª PARC.PROC.Nº00241-16 A IRCE P/VERIFICAÇÃO DO PAG E CONTAB 6ª PARC
10116-15	ANTÔNIO SILVA SANTOS	ex-PREFEITO	N	N	18/04/2016	R\$ 3.000,00	
04349-14	ANTONIO SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	11/04/2017	R\$ 10.000,00	
07572e17	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	Prefeita	N	N	25/05/2018	R\$ 23.040,00	
03574e18	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	Prefeita	N	N	17/05/2019	R\$ 4.000,00	
03574e18	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	Prefeita	N	N	17/05/2019	R\$ 57.800,00	

Informação extraída do SICCÓ em 03/10/2019.

Quanto à multa aplicada à gestora nos autos do Processo TCM nº 08615-14, verifica-se que já houve a apresentação dos documentos competentes, inclusive na Prestação de Contas do exercício de 2017, estando pendente de análise pela área técnica.

Por sua vez, as multas aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 07572e17 e 03574e18, em que pese as multas aplicadas neste último processo tenham vencimento no exercício de 2019, infere-se a apresentação dos comprovantes de quitação (docs. 207 a 209 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05730-03	MANOEL NERY DAMASCENO	PREFEITO	N	N	20/10/2003	R\$ 551,27	VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003
05730-03	BELMIRO DE CASTRO NERY	PREFEITO	N	N	20/10/2003	R\$ 65,97	VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003
02479-08	ALBERTO ROCHA LEMOS	PREFEITO	N	N	12/07/2008	R\$ 58.866,83	PAGAMT*. EM DUPLICIDADE: ROBERTO POLICARPO OLIVEIRA E DANIELA FARIA NACUR DE ÁVILA R\$1.078,95, CADA = R\$2.157,90
07922-12	ANTÔNIO SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	15/06/2013	R\$ 1.800,00	
18114-13	ANTONIO SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	07/09/2014	R\$ 8.455.207,71	
04349-14	ANTONIO SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	11/04/2017	R\$ 85.615,63	
08428-17	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA	PREFEITA	N	N	20/07/2018	R\$ 14.245,87	
08428-17	ANTONIA SILVA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	20/07/2018	R\$ 967,70	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Não foram registrados ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Deus Viana**, em razão das irregularidades seguintes:

- * inconsistências contábeis;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas;
- * não foi apresentada a relação da dívida ativa inscrita no exercício em inobservância ao disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * déficit patrimonial;
- * desequilíbrio fiscal;
- * Transparência Pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

- a) a análise doc. 132 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente à devolução à conta específica do FUNDEB do saldo de R\$272,40, referente ao processo TCM nº 40868-03, para as devidas providências, conforme identificado no item 7.5 do presente voto.
- b) a análise dos docs. 207 a 209 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 07572e17 e 03574e18, para as providências de praxe;
- c) acompanhar o prazo para esclarecimentos da Gestora acerca da movimentação dos saldos do passivo não circulante, para posterior análise acerca de sua legalidade. Caso identifique irregularidade, deve posteriormente ser lavrado Termo de Ocorrência.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.